

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Sinuhe Cavalleri Pereira

**A VEDAÇÃO AO RETROCESSO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS SOCIAIS EM TEMPOS DE
CLAMOR LIBERAL ECONÔMICO: Direito à moradia**

**Taubaté -SP
2021**

Sinuhe Cavalleri Pereira

**A VEDAÇÃO AO RETROCESSO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS SOCIAIS EM TEMPOS DE
CLAMOR LIBERAL ECONÔMICO: Direito à moradia**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Ms. Luciana Maria da Costa e Silva

**Taubaté -SP
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

| | |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| P436v | <p>Pereira, Sinuhe Cavalleri A vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais sociais em tempos de clamor liberal econômico : direito à moradia / Sinuhe Cavalleri Pereira. -- 2021. 46f.</p> <p>Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021. Orientação: Profa. Ma. Luciana Maria da Costa e Silva, Departamento de Ciências Jurídicas.</p> <p>1. Princípio da proibição do retrocesso social - Vedação ao retrocesso. 2. Direito social. 3. Direito à moradia. 4. Liberalismo. 5. Neoliberalismo I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.</p> |
| | CDU - 342.7 |

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8^a/7416

Sinuhe Cavalleri Pereira

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS SOCIAIS EM TEMPOS DE

CLAMOR LIBERAL ECONÔMICO: Direito à moradia

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência para a obtenção do
diploma de Bacharel em Direito no
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Ms. Luciana Maria da
Costa e Silva

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Luciana Maria da Costa e Silva

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

RESUMO

No presente trabalho de graduação, os temas discutidos serão os direitos sociais, sua evolução, em qual momento histórico surgiram e de que maneira são tratados na Constituição Federal de 1988. Abordar-se-ão o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais, o direito à moradia no seu aspecto evolutivo e o conflito entre o liberalismo econômico e a garantia desse direito pelo Estado.

A intenção é elucidar desde as primeiras dimensões de direitos até a conquista dos direitos sociais, tendo em vista o momento histórico em que se tornou necessária a intervenção estatal a fim de tentar diminuir as desigualdades sociais.

Palavras-chave: Vedaçāo ao Retrocesso. Direitos Sociais. Direito à Moradia. Liberalismo. Neoliberalismo.

ABSTRACT

In this undergraduate work, the themes discussed will be social rights, their evolution, in what historical moment they arose and how they are dealt with in the Federal Constitution of 1988. The right to housing in its evolutionary aspect and the conflict between economic liberalism and the guarantee of this right by the State.

The intention is to elucidate from the first dimensions of rights to the achievement of social rights, considering the historical moment when state intervention became necessary to try to reduce social inequalities.

Keywords: Prohibition of the Retrocession. Social rights. Right to Housing. Liberalism. Neoliberalism.

SUMÁRIO

| | | |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. | EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS..... | 9 |
| 2.1 | A evolução dos direitos sociais..... | 9 |
| 2.2 | A evolução dos direitos sociais no Brasil..... | 12 |
| 2.3 | Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988..... | 17 |
| 3. | PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO | 19 |
| 3.1 | Classificação das normas constitucionais | 19 |
| 3.2 | O efeito <i>Clique</i> dos direitos fundamentais e o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais | 23 |
| 4. | EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA | 26 |
| 4.1 | Direitos sociais e mínimo existencial | 26 |
| 4.2 | Direito à Moradia no Brasil | 31 |
| 4.3 | Políticas Públicas voltadas à moradia | 35 |
| 5. | HARMONIA ENTRE DIREITO SOCIAL À MORADIA E CAPITALISMO | 38 |
| 5.1 | Direito à moradia e contemporaneidade brasileira | 38 |
| 5.2 | Liberalismo e direito à moradia..... | 39 |
| 6. | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| 7. | REFERÊNCIAS | 43 |

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho de graduação, os temas discutidos serão os direitos sociais, sua evolução, em qual momento histórico surgirão e de que maneira são tratados na Constituição Federal de 1988. Abordar-se-ão o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais, o direito à moradia no seu aspecto evolutivo e o conflito entre o liberalismo econômico e a garantia desse direito pelo Estado.

A intenção é elucidar desde as primeiras dimensões de direitos até a conquista dos direitos sociais, tendo em vista o momento histórico em que se tornou necessária a intervenção estatal a fim de tentar diminuir as desigualdades sociais. Além, faz-se imprescindível explicar o princípio da vedação do retrocesso dos direitos sociais, pois é fundamental entender a necessidade de que direitos conquistados não podem sofrer retrocessos, haja vista que surgiram de uma premência da sociedade e precisaram de muita luta para que se efetassem de alguma maneira.

Especificando melhor os direitos sociais, tratar-se-á do direito à moradia, explicando seu conceito que vai muito além de apenas um teto sobre a cabeça, pois a moradia precisa suprir muitas outras necessidades, tais como respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e isso abarca uma moradia que respeite as condições climáticas do local que se constrói, que possua serviços essenciais, ou seja, transporte, saneamento básico, coleta de lixo, locais para a prática de esportes, que tenha ofertas de emprego.

Abordar-se-á como o direito à moradia é tratado no Brasil, sua história, como a Constituição Federal de 1988 rege esse assunto, pois o déficit habitacional ainda é muito grande no país. A importância da implementação de políticas públicas na concretização desse direito, como essas políticas trataram a moradia apenas como uma mercadoria, trazendo poucas soluções para a população que até os dias atuais sonham com a casa própria.

O judiciário também é abordado no presente Trabalho de Graduação, pois sua participação na concretização do direito à moradia é muito importante, principalmente, quando se fala na omissão estatal. O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado muitas questões relacionadas a esse direito e protegendo o direito à moradia frente o direito à propriedade.

E por fim, de que maneira o direito à moradia e a realidade econômica atual tentam conviver, tendo em vista o movimento do liberalismo econômico ganhando força e isso traz um Estado Liberal, ou seja, um Estado Mínimo, consequentemente a intervenção estatal na tentativa de diminuir desigualdades é deixada de lado e ficando a cargo do mercado sua regulação. Historicamente, vê-se que se o Estado não intervém de alguma maneira na concretização de direitos sociais, o mercado favorece àqueles que possuem maior poder aquisitivo, assim, aumentando as desigualdades sociais.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

2.1 A evolução dos direitos sociais

Para poder explicar a evolução dos direitos sociais, se faz necessário elucidar, primeiramente, as dimensões dos direitos fundamentais que, doutrinariamente com divergências, para alguns autores vão até à quinta dimensão de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais sobre os quais não existem divergência são os três primeiros, quais sejam: de primeira dimensão são os políticos e civis; segunda dimensão chamados sociais, econômicos e culturais; terceira dimensão são os direitos que transcendem o indivíduo e atingem a coletividade social, ou seja direitos de solidariedade. Para o presente trabalho, será necessário o entendimento da primeira e segunda dimensão de direitos fundamentais. (FERREIRA FILHO, 2016).

Os direitos fundamentais da primeira dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais em uma verdadeira perspectiva de absenteísmo estatal. Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade, cujos princípios são a igualdade, liberdade e fraternidade. (FERREIRA FILHO, 2016).

O seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas. Alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamem de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII, XVIII e XIX), destacando-se: (FERREIRA FILHO, 2016, p. 27- 37):

1215: Magna Carta, assinada pelo rei “João sem Terra”

1679: Habeas Corpus Act

1688: Bill of Rights

1776: Declaração da Independência dos Estados Unidos

1789: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França)

Mencionados os direitos de primeira dimensão, deve-se adentrar na questão social que, juntamente ao avanço do liberalismo político e econômico ocorridos no século XIX e os primeiros anos do século XX, houve uma deterioração do quadro social, principalmente em Estados mais desenvolvidos da Europa ocidental e Estados Unidos. Tal questão social mostrava a situação da classe trabalhadora em um momento especial do desenvolvimento capitalista. (LEITE, 2014, p. 90).

Este desenvolvimento foi motivado pelas ideias do liberalismo econômico, livre iniciativa num mercado concorrencial, e propiciado pelas instituições, ou seja, Estado abstencionista. Regras decorrentes das revoluções liberais. Fato o qual teria sido impossível sem a abolição das corporações de ofício, sem a liberdade de indústria, comércio e profissão, sem a garantia da propriedade privada, entre outros que foram reivindicados e materializados nos direitos fundamentais de primeira dimensão. Esse movimento ocasionou acréscimo de riqueza, contudo tal riqueza concentrou-se nas mãos da classe burguesa. (LEITE, 2014).

A partir desse momento, pode-se falar no aumento expressivo da desigualdade social. A classe trabalhadora estava em situação de miséria, pois não havia proteção Estatal, o poder político se omitia, haja vista que naquele momento era seu papel. O trabalho era uma mercadoria sujeita à lei da oferta e da procura. Houve uma certa “automatização industrial”, reduzindo a procura por mão de obra, produzindo grande quantidade de desempregados e logicamente salários baixíssimos. Com a marginalização da classe operária, vivendo em condições subumanas, surgiu uma hostilidade contra a classe burguesa. O que era uma ameaça à estabilidade das instituições liberais. (COMPARATO, 2015, p. 174).

A reivindicação pelo sufrágio universal aumentou na medida em que mais trabalhadores aderiam aos direitos políticos. Um dos problemas dos primeiros governos representativos era o voto censitário, o que ia de encontro com os princípios de igualdade dos direitos de primeira dimensão. Com isso, paulatinamente, os detentores do poder precisaram ceder, e quando acontecia, aumentava-se o número de postulantes pela reforma política e social. (COMPARATO, 2015).

Em 1848, na Europa, houve vários conflitos, um deles derrubou a monarquia orleanista na França, e principalmente em Paris; o destaque foi a participação dos trabalhadores e desempregados. A Constituição elaborada após esse movimento e promulgada em 4 de novembro é o principal documento da evolução dos direitos

fundamentais para a eclosão dos direitos sociais e econômicos. Nota-se no trecho desta Constituição, a preocupação com o direito ao trabalho, em que o Estado deve atuar positivamente e não mais se ausentando. (FERREIRA FILHO, 2016, p. 61):

VIII – A República deve proteger os cidadãos em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho, bem como pôr ao alcance de qualquer um a instrução indispensável a todos os homens; deve, por meio de uma assistência fraterna, assegurar os meios de subsistência aos cidadãos necessitados, quer proporcionando-lhes trabalho nos limites dos seus recursos, quer prestando, na falta da família, socorro aos que estejam em condições de trabalhar. (França, 1848, n.p).

Após, tem-se a Constituição mexicana de 1917, que elucida uma nova concepção dos direitos fundamentais, apresentando como novidade o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico. E em relação ao direito ao trabalho, elenca direitos do trabalhador em seu Título VI. (COMPARATO, 2015).

Já a Declaração Russa, editada em janeiro de 1918, intitulada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, não obteve muita influência, já que extremamente radical. Enunciou princípios como abolição da propriedade privada da terra, o confisco dos bancos, a colocação das empresas sob o controle dos trabalhadores, entre outros. Veio com a promessa de esmagar todos os exploradores e repúdio à política da burguesia. (FERREIRA FILHO, 2016).

Posteriormente, em 1919, a Constituição Alemã, também conhecida como Constituição de Weimar, teve seu nascimento ao final da primeira Guerra Mundial. Época em que o país estava em situação gravíssima. Diante deste contexto, a esquerda radical combatia para tomar o poder em favor dos operários e soldados. Elaborou-se, então, em Weimar, uma Constituição dirigida para a Alemanha republicana, em que o sinal mais relevante é a Parte II, que são os direitos e deveres fundamentais dos alemães. Nesta parte, concentra-se a primeira seção ao indivíduo, a segunda, à vida social, a terceira, à religião e sociedades religiosas, a quarta, à instrução e estabelecimentos de ensino, e a quinta, à vida econômica. Marcando, dessa forma, um novo entendimento sobre o dizer “social” (COMPARATO, 2015).

Estava, dessa maneira, estabelecido um novo modelo. Seguido nas constituições que mais tarde se editaram na Europa, e pelo mundo afora, chegando

ao direito positivo brasileiro com a Carta de 1934. Esta é a primeira que trata do assunto e enuncia uma Ordem Econômica e Social em seu Título IV. (FERREIRA FILHO, 2016, p. 65).

2.2 A evolução dos direitos sociais no Brasil

No Brasil, após a Proclamação da Independência, os direitos sociais estiveram presentes em todas as Constituições; a diferença é o ímpeto desses direitos em cada uma delas.

Na Constituição de 1824, outorgada em 25 de março de 1824 (a qual até o momento foi a constituição com maior duração), os direitos sociais eram garantidos da seguinte forma:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade pública.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, industria, ou comércio poderá ser proibido, uma vez que não se opõe aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

XXXII. A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos. (Brasil, 1824, n.p.).

Nota-se, como elencado acima, a preocupação com a igualdade perante a lei, a liberdade de trabalho, o acesso de todos os cidadãos aos cargos públicos, a

proibição do foro privilegiado. E, efetivamente, nas ações positivas do Estado a instrução primária gratuita, o direito à saúde e a conservação da dignidade do preso.

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, após a Proclamação da República. Esta constituição acolheu a forma republicana de governo. Dessa forma, o Poder Legislativo se formou pelo Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado.

Nessa Constituição a igreja já não mais fez parte do Estado, o direito à associação e reunião foi introduzido e a pena de morte passou a ser proibida. Porém, não foi uma Constituição que conquistou eficácia social. Havia importantes mudanças em relação à de 1824, mas não existiam normas que condiziam com a realidade nacional. Nem chegou a prever o direito à instrução gratuita como previa sua antecessora.

Os direitos sociais apareceram com mais força em 1930, momento em que Getúlio Vargas estava no poder, criou o Ministério do Trabalho, melhorou a cultura, marcou eleições para a Assembleia Constituinte.

A terceira Constituição do Brasil foi promulgada em 16 de julho de 1934, com bom interesse pelos direitos sociais. A Assembleia Nacional Constituinte, influenciada por constituições como a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a da Espanha de 1931, trouxe normas que não existiam nas Constituições anteriores.

No preâmbulo, consta que foi promulgada com o fim de organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. Neste ponto, já se pode notar a preocupação com os direitos sociais, sendo a primeira Constituição nacional a assentar um título específico disciplinando a ordem econômica e social que é seu Título IV.

Os direitos sociais nessa Constituição eram assegurados do modo a seguir:

Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

II - cuidar da saúde e assistência públicas;

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos; (Brasil, 1934, n.p).

Dentre outros artigos, contudo nesses elencados percebe-se a preocupação com os direitos sociais, inclusive, criando a Justiça do Trabalho. A Constituição de 1934 foi um avanço, trazendo um Estado que intervém com o intuito de tentar diminuir a desigualdade existente à época. Esta Constituição durou apenas por três anos.

Em 10 de novembro de 1937, foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas a quarta Constituição Nacional, em um período de progresso para os regimes

totalitários no mundo. Com a influência do modelo de organização política fascista, estabeleceu um regime denominado “Estado Novo”. Portanto, tratou-se em suma de uma ditadura, na medida em que o Presidente da República legislava por decretos-leis e os aplicava como Poder Executivo (PINHO, 2020).

No âmbito dos direitos sociais, esta Constituição versava desse modo:

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

XXVII - normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

I) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto; (Brasil, 1937, n.p).

A quinta Constituição brasileira foi promulgada em 18 de setembro de 1946, no ano anterior o fato político relevante fora a redemocratização do país. O Brasil lutou na segunda Guerra Mundial contra o nazismo e o fascismo. Assim, com o retorno das tropas da Europa, seria um despropósito o país continuar em um regime parecido com os quais foram suprimidos na Europa (PINHO, 2020, p. 202).

A seguir, algumas normas que esta Constituição assegurava os direitos sociais:

Art 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

Art 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b , e , d , f , h , j , l , o e r , não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da

propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XV - assistência aos desempregados; (Brasil, 1946, n.p).

Após o golpe militar de 1964, a Constituição de 1946 foi desfigurada por sucessivos atos institucionais com mote de concentrar poderes nas mãos do Presidente da República. E em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a sétima Constituição que entrou em vigor no dia 15 de março, momento em que o Marechal Arthur da Costa e Silva assumiu a Presidência.

Sobre os direitos sociais, esta Constituição trouxe aspecto negativo à medida que reduziu para 12 anos a idade mínima de permissão para o trabalho, supriu a estabilidade e o estabelecimento de fundo de garantia como alternativa e restringiu o direito de greve. No aspecto positivo houve as seguintes normas: (MORAES, 2021).

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; (Brasil, 1967, n.p).

No dia 30 de outubro de 1969 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº1, em que fora aumentada a concentração de poder no Executivo, afrontando ainda mais os direitos fundamentais. O intuito do regime militar foi a inclusão do conteúdo

dos atos institucionais, foram muitas modificações trazidas por tal emenda constitucional que o entendimento o qual prevaleceu é de que se tratava de uma nova Constituição (PINHO, 2020, p. 205).

A Constituição seguinte foi a de 1988, tratada no próximo subtítulo.

2.3 Os direitos sociais na Constituição Federal de 1988

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã.

O título de direitos e garantias fundamentais merece atenção especial por sua relevância e amplitude, tendo em vista que tem a maior parte dos direitos estipulados em nível internacional mesmo antes da ratificação de tratados de direitos humanos. Ela contempla tanto os direitos e garantias individuais quanto os direitos sociais, o qual inclui um extenso rol de direitos trabalhistas (SARLET, 2021, p. 110).

Em seu Preâmbulo, a Constituição assenta que são valores supremos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, dessa forma, tornando tais valores direito de todos os cidadãos.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, tem-se o artigo 1º, inciso IV, que institui os valores sociais do trabalho. Prescreve, também, em seu artigo 3º, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a solidariedade, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. (Brasil, 1988, n.p.).

Esta Constituição foi a primeira em nossa história a ter um título específico para os direitos e garantias fundamentais, Título II. Dentro deste título em seu Capítulo II, tem-se os Direitos Sociais básicos e de caráter mais geral, nota-se, portanto, a preocupação do poder constituinte em promover a igualdade, a fim de minorar as desigualdades sociais. (SARLET, 2021, p. 276).

O artigo 6º da Constituição Federal possui um rol de direitos sociais básicos, tais como, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Destaca-se que esse rol vem sendo ampliado, pois com a Emenda Constitucional n.26, de 2000 foi acrescido o direito à moradia, depois o direito à alimentação com a Emenda Constitucional n. 64 de 2010 e o direito ao transporte inserido pela Emenda Constitucional n. 90 de 2015.

Pode-se dizer, consoante Sarlet, que grande parte dos direitos sociais foi aumentada por meio de dispositivos diversos ao longo do texto constitucional, notadamente nos títulos que tratam da ordem econômica e da ordem social. Destaca-se os direitos dos trabalhadores positivados nos artigos 7º a 11, os quais constituem garantias que materializam o direito geral ao trabalho e à proteção ao trabalhador (MARTINS, 2020).

Devido ao extenso rol de direitos sociais inclusos na atual Constituição, apenas alguns exemplos a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (Brasil, 1988, n.p).

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Apesar da Constituição Federal de 1988 prever muitos direitos legítimos para a promoção da igualdade social, nota-se a fraca atuação do Estado no sentido de satisfazer tais preceitos.

3. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

3.1 Classificação das normas constitucionais

Antes de adentrar no princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais, faz-se necessário uma breve elucidação sobre a classificação das normas constitucionais para melhor entendimento do princípio em estudo.

As normas constitucionais, contanto que não exauridas, possuem alguma eficácia jurídica. Dessa forma, todas as normas constitucionais são imperativas, de cumprimento obrigatório e vinculam o legislador ordinário.

A doutrina brasileira pode-se dizer que tem diferenciado os entendimentos de vigência e eficácia. Conforme José Afonso da Silva (2012), a vigência consiste na qualidade da norma que a faz existir juridicamente, fazendo com que ela se torne de observância obrigatória, desse modo a vigência constitui pressuposto da eficácia à medida que somente a norma vigente pode ser eficaz.

O autor também separa a eficácia social no sentido da aplicação no plano factual e a eficácia jurídica. A eficácia jurídica diz respeito na qualidade de produzir em maior ou menor grau efeitos jurídicos, assim, a possibilidade de sua aplicação jurídica está relacionada com a aplicabilidade, exigibilidade ou autoexecutoriedade da norma.

Pode-se inferir, portanto, a eficácia jurídica como a possibilidade de a norma vigente ser aplicada nos casos concretos e de gerar efeitos jurídicos, e a eficácia social é considerada como abrangido a decisão pela efetiva aplicação da norma e o resultado concreto advindo dessa própria aplicação.

Quando se fala de eficácia das normas constitucionais, a doutrina brasileira a discute desde a Constituição de 1891. A partir daí até meados da década de 1960, prevaleceu o entendimento adotado por Ruy Barbosa. Destaca-se que o autor se inspirou em obras do direito constitucional e das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, definindo as normas constitucionais em autoaplicáveis e não autoaplicáveis.

Pontes de Miranda também contribuiu nesse sentido, pois sugeriu a utilização de uma terminologia diferenciada e desenvolveu aspectos inovadores. Tal terminologia apresentou com maior precisão o critério com base no qual pauta a distinção entre as normas no que diz respeito a sua eficácia e aplicabilidade e sustentava a classificação em dois grupos, as bastantes em si mesmas e as normas incompletas. As primeiras não dependiam do legislativo para terem sua plena eficácia e as incompletas necessitavam da atuação legislativa para alcançarem seus efeitos. (SARLET, 2021).

Contudo, surgiu um problema com esta classificação, haja vista que se as normas se encontram na Constituição, não estão positivadas desnecessariamente. Com isso José Horácio Meirelles Teixeira diz que toda e qualquer norma constitucional alcança algum tipo de eficácia, portanto, a eficácia das normas constitucionais possui gradualidade na medida em que variam entre um mínimo e um máximo.

Após, com intuito de solucionar o problema da sistematização da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais no Brasil, inclusive que teve maior adesão, é da autoria de José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das normas constitucionais, a qual formulou uma teoria tricotômica da eficácia. (SARLET, 2021).

Conforme José Afonso da Silva (2012), as normas constitucionais classificam-se, de acordo com a eficácia, quais sejam, normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada, com suas respectivas subdivisões.

Norma constitucional de eficácia plena é a que produz desde logo todos os seus efeitos jurídicos e não comporta a possibilidade de restrição em nível legal. São

normas que, desde a publicação da Constituição, produzem todos os efeitos essenciais, consoante expressamente definido na Carta Magna.

Como exemplo pode-se citar o Art. 5º, inciso III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A tortura é fortemente vedada pela Constituição. A proibição constitucional é bastante para impedir a prática, tendo em vista que a aplicabilidade do dispositivo é direta, imediata e integral.

A segunda classificação é nomeada de norma constitucional de eficácia contida, a qual produz desde logo seus efeitos jurídicos, mas admite algum condicionamento no âmbito legal. Tais normas têm aplicabilidade direta e imediata, contudo pode ser não integral, na medida em que podem sofrer restrições trazidas pela lei ou por outras normas constitucionais.

Essas normas, geralmente, apresentam intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão à legislação futura, a qual restringirá a plenitude de sua eficácia. Contudo, destaca-se que não é a lei que torna exercitável o direito contido na norma, porque esta tem sentido completo, aplicabilidade direta e imediata. Dessa forma, a lei apenas restringe a incidência do dispositivo constitucional.

A restrição não vem somente de lei infraconstitucional, pode vir do próprio texto constitucional. Normalmente estas normas estão relacionadas ao estado de defesa e ao estado de sítio ou as que retratam conceitos de natureza ética ou jurídica.

Quando a Constituição prevê restrição fazendo remissão à legislação futura, o faz na forma de reserva legal, porém é possível que tal restrição não ocorra por falta de lei a respeito do assunto, portanto, a norma constitucional terá eficácia plena e aplicabilidade integral até que sobrevenha uma lei infraconstitucional.

Para exemplificar uma norma constitucional de eficácia contida, pode-se citar o Art. 5º, inciso XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nota-se que todos são livres para escolher e exercer qualquer ofício. O exercício de profissão não está condicionado à alguma lei regulamentadora. Dessa forma, o exercício de liberdade profissional é amplo e pleno até que desponte uma lei para regulamentar, caso ocorra, a pessoa terá que se adaptar às exigências legais, tendo assim alguma restrição.

E a terceira classificação é a norma constitucional de eficácia limitada, que não produz desde logo todos os seus efeitos e precisa de complementação do legislador ordinário. É uma norma incompleta quanto ao sentido, pois não consta na Constituição informações suficientes a fim de permitir sua aplicabilidade, sendo, portanto, necessária lei infraconstitucional para explicar a maneira que será aplicada.

Tais normas apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois somente incidem em sua totalidade quando uma normatividade superveniente lhes traga aplicabilidade. (SILVA, 2012).

As normas constitucionais de eficácia limitada são subdivididas em normas de princípio institutivo e de princípio programático. As normas de princípio institutivo são as que o legislador constituinte projetou esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos ou entidades, a fim de que o legislador ordinário os estruture por lei. Porém, esta subdivisão não é o foco deste trabalho de graduação e sim as de princípio programático.

Normas de princípio programático são as que implementam política de governo a ser seguida pelo legislador ordinário, portanto, traçam diretrizes e fins visados pelo Estado na busca dos fins sociais. Tais normas constituem uma espécie formal obrigatória em que o próprio Estado assume elaborar outras normas sobre certos assuntos, em sua maioria, indicando para seus órgãos diretrizes a serem seguidas.

As normas constitucionais programáticas são espécies de normas de eficácia limitada ou reduzida, visto que prorrogadas no tempo e dependentes da vontade do legislador. São normas de aplicação diferida que indicam obrigações de resultados, porém não obrigações de meio, portanto, no caso da Constituição Federal de 1988, referidas aos poderes públicos ou vinculadas ao princípio da legalidade ou dirigidas à ordem econômico-social. (SILVA, 2012).

Embora sua natureza mediata, as normas programáticas têm efeitos concretos, na medida em que condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário, como também da legislação futura. Há de se ressaltar que tal norma pode servir de paradigma para o exercício de controle abstrato de constitucionalidade, porque, mesmo que não produza todos os efeitos, não deixa de ser norma constitucional.

Como exemplo dessa norma pode-se citar: Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nota-se que a educação e a saúde são direitos sociais que exigem um fazer por parte do Estado, agir com o fim de que os hipossuficientes sejam amparados. A educação tem o propósito de desenvolver plenamente o indivíduo como cidadão e trabalhador; surge, portanto, a necessidade de política pública voltada à educação. A saúde, por seu lado, faz com que o Estado tenha o dever de desenvolver políticas socioeconômicas que proporcionem o acesso universal aos serviços públicos. (SILVA, 2012).

Dessa maneira, as normas programáticas não são precisamente voltadas ao indivíduo, e sim ao Estado. O Poder Público deve desenvolver programas de ação para serem implementados na medida em que a realidade social, política e econômica possibilite. Não existe prazo previamente estipulado, porque não há dependência de lei somente, depende também da realidade, ou seja, do momento em que se encontra o Estado.

Após breve explicação sobre a diferenciação das normas constitucionais, portanto, espera-se ter facilitado identificar onde se encontram os direitos fundamentais sociais de aplicação imediata e os de aplicação programática. Com isso, tornando o entendimento do próximo subitem, que é o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais sociais, mais claro.

3.2 O efeito *Cliquet* dos direitos fundamentais e o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais

A expressão *Cliquet* é de origem francesa, utilizada pelos alpinistas a fim de garantir sua segurança, tendo em vista que a partir de um determinado ponto da escalada, não é possível retroceder, devendo, portanto, prosseguir sempre para

cima. Por isso, o efeito *Clique* se traduz na proibição ou vedação do retrocesso de direitos fundamentais, os quais não deveriam retroceder sob qualquer circunstância.

A proibição do retrocesso norteia a evolução dos Direitos Fundamentais, em especial os Direitos Sociais, os quais se diz que, uma vez reconhecidos na ordem jurídica, tais direitos não podem ser suprimidos ou enfraquecidos, sob pena de constitucionalidade.

Para uma pequena comparação, tem-se que a partir de uma análise das decisões do Tribunal Constitucional português, existem duas possíveis interpretações do princípio da proibição do retrocesso social, as quais teriam sido adotadas por este tribunal. (MARTINS, 2020).

Uma diz que no caso em que a Constituição esgotou sobre o direito. Assim, se porventura o legislador ordinário revogue lei regulamentadora do direito social, sem substituí-la por outra semelhante, haveria constitucionalidade por omissão, tendo em vista o preceito de que a Constituição tem aplicabilidade direta, e a revogação legislativa estaria suprimindo os meios para a efetivação do direito, dessa forma, a legislação ordinária não poderia ficar omissa do que está previsto pelo texto constitucional.

A outra interpretação do princípio da proibição do retrocesso pelo judiciário português, é a que haveria violação de algum princípio constitucional. Esta se aproxima da ideia de mínimo existencial. As restrições das políticas públicas não podem atingir as condições mínimas de existência e dignidade da pessoa.

Há normas jurídicas na Constituição como já explicado no subcapítulo anterior, quais sejam, regras e princípios. Os dois dizem o que deve ser, os princípios são abstratos e aplicados a um número indeterminado de situações. As regras são aplicadas na forma de “tudo ou nada”. Nelas se faz necessária a adoção da conduta nela descrita. Em relação aos princípios, possuem o objetivo de promover uma finalidade. Pode-se dizer que em sua maioria, os princípios justificam as regras. (DERBLI, 2007).

As normas definidoras dos direitos fundamentais sociais que compõem o mínimo existencial são compreendidas como regras. Os direitos fundamentais sociais, que têm relação ao mínimo existencial e por consequência com a dignidade da pessoa humana, constam de regras constitucionais, assim, as normas que o preveem são aplicáveis como regras. Os direitos fundamentais, em especial as prestações em sentido estrito, que não pertencem ao mínimo existencial, nem

sempre estão previstas em princípios. O constituinte disciplinou como regra alguns direitos fundamentais sociais prestacionais, os quais não pertencem ao conceito de mínimos existencial. Nos direitos fundamentais sociais previstos em princípios, abriu-se ao legislador mais espaço de juízo, enquanto nos direitos fundamentais sociais previstos em regras, o constituinte reduziu a amplitude de poder do legislador.

Com o princípio da proibição do retrocesso, a finalidade é de garantir o nível de materialização dos direitos fundamentais sociais, quais sejam, os direitos de segunda geração. O princípio do retrocesso social de ser utilizado para impedir a redução do grau de materialização da norma de direito social. É princípio constitucional que se propõe a preservar que direitos conquistados não sejam diminuídos arbitrariamente pelo legislador de forma desproporcional. Neste princípio há uma relevância, um caráter positivo na sua finalidade, à medida que exige do legislado, ampliação na materialização dos direitos fundamentais sociais, dessa forma, cumprindo o avanço social.

Outro ponto de vista é que no ordenamento jurídico brasileiro, a proibição do retrocesso pode ser abstraída, dentre outros, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima efetividade e do princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A proibição do retrocesso tem seu fundamento na segurança jurídica e na dignidade da pessoa humana, contudo não possui relação somente com estes princípios, não implicando, portanto, reconhecer caráter meramente instrumental a este princípio.

A proibição do retrocesso não protege somente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, tem como objetivo também a proibição de restrição ou regressão, bem como, a evolução e a melhoria da efetivação dos direitos sociais. Na proibição do retrocesso social, o legislador tem o dever de materialização de uma norma constitucional. A segurança jurídica destina-se à preservação da certeza e da previsibilidade do ordenamento jurídico frente alterações do direito positivado e a proibição do retrocesso destina-se à manutenção do padrão de materialização dos direitos fundamentais sociais alcançados pelo legislador, dessa forma, possível que se contrarie a proibição do retrocesso social ainda que não atinja a segurança jurídica. (MARTINS, 2020).

Outro ponto é que a proibição do retrocesso, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana não se misturam. Impedindo que se possa aplicar o princípio da proibição do retrocesso de forma isolada e sem relação com os outros

institutos, haja vista que observa parte das medidas as quais resultam em supressão e diminuição de direitos sociais, ocorre sem existir uma alteração de texto constitucional, sem que se verifique a violação de direitos adquiridos e dos objetivos estabelecidos pelo constituinte. Assim, é necessário o reconhecimento deste princípio com posição de destaque. O princípio da proibição do retrocesso é ferramenta, e não mero instrumento contra o retrocesso dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, não se limitando apenas aos direitos sociais fundamentais. (SARLET, 2016).

O que não pode deixar de se ressaltar é que os direitos fundamentais sociais merecem plena atenção pelo princípio da vedação do retrocesso, tendo em vista que são neles que a sociedade evolui, dessa forma, esforçando-se em diminuir a desigualdade social existente.

4. EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA

4.1 Direitos sociais e mínimo existencial

Direitos sociais são indispensáveis para a consolidação da dignidade da pessoa humana. O Estado, em seu ofício de concretização de tais direitos, tem que garantir o mínimo existencial. É considerado mínimo existencial o grupo de prestações essenciais que se deve fornecer ao ser humano para que ele tenha uma vida digna. Contudo, não se confunde integralmente com a ideia de caridade e do combate à pobreza, central para a questão social que passou a se afirmar ao longo do Século XIX. (SARLET, 2021, p. 280).

Cabe salientar que é possível afirmar que a consciência de um direito fundamental, sendo uma garantia fundamental, relacionado às condições materiais que asseguram uma vida com dignidade, teve a primeira importante concepção imperativa na Alemanha, onde um relativo precoce reconhecimento jurisprudencial. Apesar de não existirem direitos sociais típicos de cunho prestacional positivados na Lei Fundamental da Alemanha, com exceção à previsão da proteção da maternidade e dos filhos, e também a imposição de uma atuação positiva do Estado na compensação de desigualdades fáticas concernente com a discriminação das mulheres e das pessoas com deficiência, o debate sobre a garantia do mínimo

indispensável para uma existência digna teve posição destacada nos trabalhos preparatórios no âmbito do processo constituinte e também após a entrada em vigor da Lei Fundamental de 1949, em que foi desenvolvida pela doutrina, no âmbito legislativo, jurídico e administrativo.

A doutrina e a jurisprudência alemãs, embora haja certa aproximação a respeito da fundamentação jurídico-constitucional a partir do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo, o problema do conteúdo das prestações vinculadas ao mínimo existencial, nota-se que são cautelosas. Pois, partem do pressuposto que existem várias maneiras de realizar essa obrigação, dessa forma confiando a função de dispor sobre a forma da prestação, condições para sua fruição, entre outros. Podendo os tribunais decidir sobre o padrão mínimo existencial nos casos de omissão ou desvio de finalidade por parte dos órgãos legislativos. Contudo, a liberdade do legislador acha seu limite quando o padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a uma existência digna não for respeitado, ou seja, quando o legislador fica abaixo desse limiar.

Outro fator importante é que a noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada, no que se refere a condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade, quando a todos estiver garantida nem mais nem menos do que uma vida saudável. Dessa forma, a fim de assegurar uma fundamentação do mínimo existencial no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, pode-se ter uma distinção entre um mínimo existencial sociocultural e um mínimo existencial fisiológico, pelo fato de que uma eventual limitação do núcleo essencial do direito ao mínimo existencial ao um mínimo fisiológico, no sentido de uma garantia apenas das condições materiais mínimas que impedem seja colocada em risco a própria sobrevivência do indivíduo, poderá servir de pretexto para a redução do mínimo existencial a um nível simplesmente de sobrevivência física. (SARLET, 2021).

Os direitos fundamentais sociais não se reduzem à positivação e também não se limitam ao mínimo existencial, considerando a complexidade e a extensão dos direitos positivados na Constituição de 1988. Dessa maneira, nota-se que mesmo não possuindo um conteúdo que possa ser diretamente redirigido à dignidade da pessoa ou a um mínimo existencial, os direitos fundamentais em geral e os direitos sociais em particular nem por isso deixam de ter um núcleo essencial.

Esse núcleo essencial pode ser identificado com o conteúdo em dignidade destes direitos e que, quando se trata de direitos sociais prestacionais, este conteúdo essencial possa ser compreendido como constituindo a garantia do mínimo existencial. No entanto, quando for o caso, esse conteúdo existencial não é o mesmo em cada direito social como educação, moradia, saúde. Não dispensa, dessa maneira, a necessária contextualização como, por exemplo, o direito à moradia digna, pois é necessária a utilização de uma interpretação tópico sistemática, tendo em vista que o clima pode interferir nesse direito de modo significativo.

Vale destacar outro aspecto que é a impossibilidade de se estabelecer, a priori e de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, na questão de um rol fechado de posições subjetivas negativas e positivas correspondentes ao mínimo existencial. (MARTINS, 2020).

Aliás, encontra-se vedada a fixação pelo legislador de valores fixos e padronizados para determinadas prestações destinadas a satisfazer o mínimo existencial, especialmente quando não prevista uma possibilidade de adequação às exigências concretas da pessoa beneficiada.

O que compõe o mínimo existencial pede, dessa forma, uma análise à luz das necessidades de cada pessoa e de seu núcleo familiar. Isso não afasta a possibilidade de listar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas, em princípio, que servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e de modo geral os órgãos vinculados à materialização da garantia do mínimo existencial.

O princípio do mínimo existencial é compatível e tem de conviver com a cláusula da reserva do possível¹, o Estado, visando ao bem-estar do ser humano, deve proteger os direitos individuais fundamentais, como também garantir condições materiais mínimas para a existência humana.

Os direitos, normalmente, para sua efetivação, exigem custos sejam direitos sociais, políticos ou civis. Ou seja, a alocação de recursos públicos é sempre necessária para que sejam asseguradas as prestações de cunho material, nesse sentido, a efetividade dos direitos sociais fica atrelada à situação econômica.

¹ A teoria da reserva do possível consiste na ideia de que cabe ao Estado efetivar os direitos sociais, mas apenas na medida do financeiramente possível. (SARLET, 2021, p. 280)

Dessa forma, os gastos públicos devem direcionar-se, com prioridade, para garantir o mínimo existencial, somente após este mínimo existencial garantido é que o Estado deve discutir outras políticas públicas.

Assim o problema acaba chegando, muitas vezes, ao Poder Judiciário, gerando o debate de se esse poder pode impor aos outros a satisfação das prestações ora exigidas.

Nesse sentido:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘436.996-AgR – Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 22-11-2005).T. – RE TF – 2^a vel’”

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o mínimo existencial é uma limitação à cláusula da reserva do possível, tendo em vista que a reserva do possível somente pode ser alegada pelo Poder Público como argumentação a fim de não se realizar direitos sociais quando já tenha sido assegurado o mínimo existencial. Portanto, a garantia do mínimo existencial é uma obrigação inafastável do Estado, que não está sujeita à reserva do possível. (SARLET, 2021).

A visão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos sociais visa compatibilizar a reserva do possível com o mínimo existencial. Contudo, há visões diferentes para os extremos, uma tendente a dar prevalência à reserva do possível e outra, a qual prioriza o mínimo existencial.

A que tende em dar prevalência à reserva do possível, que tem caráter liberal, entende que não cabe ao Poder Judiciário, haja vista que violaria, portanto, a separação dos poderes ao intervir na execução de políticas públicas. Dessa forma, seria de forma integral a aplicação da reserva do possível.

A outra visão que prioriza o mínimo existencial, que tem um caráter mais intervencionista, não considera a reserva do possível um limitador para a

materialização dos direitos sociais. Desta maneira, os direitos sociais não poderiam ser considerados normas de caráter meramente programático. Este pensamento defende a judicialização das políticas públicas, tendo o propósito de promover a maior efetivação possível dos direitos sociais.

Outro fator importante é entender como o Poder Judiciário, com o intuito da materialização dos direitos sociais e da garantia do mínimo existencial, vem adotando decisões como, por exemplo, na área da saúde.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde é um direito público subjetivo, dessa forma, assegurado à generalidade das pessoas, portanto, conduzindo o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Embora o artigo 196 da Constituição Federal ser uma norma programática, tal artigo obriga os entes federativos um dever de atuação positiva. Desse modo, para garantir a força normativa da Constituição, o Poder Público tem que agir na materialização do direito à saúde. (SARLET, 2021).

Tendo como base esse entendimento, existem várias decisões do Poder Judiciário determinando que a Administração Pública forneça medicamentos e tratamento médico a indivíduos portadores de doença.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que a Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter um estoque mínimo de medicamento usado para o combate à doença grave². A fim de se evitar que haja prejuízo aos pacientes, a manutenção de um estoque mínimo de medicamento é de extrema importância para garantir a continuidade dos tratamentos.

O Superior Tribunal de Justiça também tem decisões nesse sentido, tendo em vista que considera que o juiz pode determinar o bloqueio e o sequestro de verbas públicas como forma de garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público³. Dessa maneira, na hipótese de a Administração Pública negar-se a cumprir decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos, o juiz poderá determinar o bloqueio e o sequestro de tais verbas públicas.

² RE 429.903/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 25.06.2014.

³ REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 23.10.2013.

4.2 Direito à Moradia no Brasil

Direito à moradia é definido como sendo a posse exclusiva de um lugar onde se tenha amparo, que se resguarde a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida. É um direito *erga omnes*, lugar para a sobrevivência. É o abrigo para si próprio e seus familiares. Dessa forma, nasce o direito à inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção. (Nolasco, 2008, p. 88).

A moradia compreende um bem irrenunciável da pessoa natural, ou seja, indisponível, permitindo a fixação em lugar determinado. Não somente físico, mas a fixação de seus interesses naturais da vida cotidiana. O bem moradia é inerente à pessoa e autônomo de objeto físico para sua existência e proteção jurídica. Portanto, há uma distinção entre moradia, residência e habitação, tendo em vista que residência é o simples local onde se encontraria o indivíduo, a habitação é o exercício efetivo da moradia sobre determinado imóvel. Compreende-se, desse modo que a moradia é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Para se dizer que a moradia é adequada, deve ter alguns requisitos como: a segurança da posse, ou seja, as pessoas têm direito de morar sem receio de sofrerem remoção ou ameaças indevidas; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; ela deve ser conectada à rede de água, saneamento e energia elétrica; em seus arredores têm de ter escolas, postos de saúde, áreas de esporte, creches; devem estar à disposição serviços de transporte público, coleta de lixo, etc.; habitabilidade, pois a moradia adequada deve possuir proteção contra calor, frio, umidade, chuva, como também contra inundações, incêndio entre outros riscos. O tamanho e a quantidade de cômodos devem ser condizentes com o número de moradores.

O custo deve ser acessível, de forma que não comprometa o orçamento familiar e os gastos com sua manutenção também devem seguir esse limite. A moradia adequada deve estar à disposição dos grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, pois as leis e políticas habitacionais precisam priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais.

Tem que possuir adequação cultural, ou seja, tanto a forma de construção da moradia quanto os materiais utilizados precisam expressar a identidade e a diversidade cultural dos moradores. E por fim, a localização tem que ser adequada, na medida em que tem que estar em local que forneça oportunidades de desenvolvimento econômico, social e cultural. Portanto, nas proximidades deve haver oferta de emprego, meios de sobrevivência, rede de transporte público, farmácias, correios. (U.S.P, n.p.).

O direito à moradia somente se tornou positivado com a emenda constitucional 26, em 14/02/2000, mais de dez anos após a promulgação da Constituição Federal. Pode-se dizer que este fato é atribuído às resistências do Brasil com relação a aspectos regulados por aparatos internacionais ligados à moradia.

O texto da Constituição Federal não possui parâmetros específicos sobre a definição do conteúdo do direito à moradia. Desse modo, se faz necessário salientar a existência de um esforço jurisprudencial e legislativo no sentido de recepcionar e adequar ao contexto interno os critérios materiais desenvolvidos no âmbito internacional, por exemplo, a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de infraestrutura básica capaz de assegurar condições de habitabilidade, o respeito às peculiaridades locais, como cultivam os órgãos da Organização das Nações Unidas.

Consequentemente, a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não pode deixar de lado a relação que tem com o princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos de uma vida saudável sem, contudo, esquecer dos critérios vinculados ao mínimo existencial.

O direito à moradia abrange amplas posições jurídicas objetivas e subjetivas, de natureza negativa e positiva. Como direito negativo, o direito à moradia impossibilita que a pessoa seja privada de modo arbitrário de uma moradia digna, tanto por ato do Estado como de particulares. Por exemplo, a Lei 8.009/1990 em seu artigo 3º, proíbe a penhora do bem de família, ou seja, o imóvel que serve de moradia ao devedor e sua família, nesse sentido existem inúmeras decisões judiciais favoráveis à proteção do direito à moradia, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. (SARLET, 2016).

Nesse assunto, existe um caso polêmico, pois envolve a constitucionalidade das exceções legais à regra geral da impenhorabilidade do único imóvel residencial, no caso, do imóvel do fiador em contrato de locação, pois o Supremo Tribunal

Federal, em fevereiro de 2006, reconheceu a compatibilidade da penhora com a salvaguarda do direito à moradia, apesar de tendência anterior de inconstitucionalidade, afirmando a necessidade de assegurar-se o acesso à moradia por meio de oferta de imóveis para serem alugados, ainda que se penhare o único imóvel do fiador.

Os votos que divergem da decisão mostram a violação da dignidade da pessoa humana, como também, a quebra da isonomia e, relação à situação do devedor principal, pois utiliza critérios baseados em supostas evidências do mercado imobiliário.

Recentemente, houve uma evolução jurisprudencial, visto que o Supremo Tribunal Federal, em decisão da 1ª Turma, na sessão realizada no dia 12/06/2018, quando julgou o RE 605.709, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, decidiu, por maioria dos votos, a favor da impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial.

Neste caso, o recorrente pedia a nulidade da arrematação de sua casa por se tratar de única propriedade e ser ele o responsável pelo sustento da família. Dois votos foram no sentido de aplicar a penhora do bem de família em contratos de locação que é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Pois, ainda que não esteja na causa o direito à moradia dos locatários, envolve a restrição à livre-iniciativa que também é protegida pela Constituição Federal.

Contudo, o que prevaleceu foi a divergência, no contexto de que além de ser necessária a manifestação de vontade do fiador na locação residencial ou comercial, a lei não faz distinção entre as modalidades de locação em relação à impenhorabilidade do bem de família e que o direito à moradia, como direito social fundamental e no caso protegido para beneficiar a família, não pode ser sacrificado em benefício de estimular a livre iniciativa. (SARLET, 2021).

Dessa forma, vindo a prevalecer a orientação adotada neste caso, o Supremo Tribunal Federal poderá iniciar uma revisão de sua jurisprudência até então consolidada. Vale ressaltar que o STF reconheceu o fato de o direito à moradia ser um direito fundamental, que a circunstância de que tal direito não se confunde com o direito de propriedade e, também, em sintonia com as recomendações dos organismos internacionais e sua interpretação do conteúdo que existem diversas formas legítimas constitucionais de o Estado garantir o acesso à moradia.

Outro caso importante a ser mencionado quando se fala da importância do judiciário na concretização do direito à moradia é a desocupação da Vila Soma em Sumaré-SP, onde mais de duas mil famílias invadiram um terreno de um milhão de metros quadrados e moravam cerca de três anos.

Nesse caso, o proprietário do terreno ajuizou uma ação de reintegração de posse, saindo vitorioso na instância inicial e no Tribunal de Justiça. A ação defendida pela Defensoria Pública chegou até o Supremo Tribunal Federal e conseguiu suspender a reintegração que estava com data marcada.

O Ministro Ricardo Lewandowski levou em conta que a retomada da posse poderia aumentar o conflito, pois em suas palavras "...em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos". Por não haver um planejamento de como iria reassentar todas aquelas famílias, o Ministro suspendeu a ordem de reintegração de posse até que a Prefeitura informasse o local para onde as famílias que ficariam desabrigadas seriam realojadas.

Foi inovador o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal dando maior materialidade ao direito à moradia, pois esse direito precisa se harmonizar com o direito de propriedade. O local de destinação das famílias deve ser protegido pelo judiciário, a reintegração não poderia ocorrer como decidiu as instâncias do Estado de São Paulo que simplesmente colocaria os moradores para fora do terreno disputado na lide. (SARLET, 2016).

Outro ponto importante a mencionar é sobre a esfera prestacional do direito à moradia, pois também abrange prestações de cunho fático e normativo, os quais se mostram como medidas de proteção de caráter organizatório e procedural, como por exemplo, o Estatuto da Cidade, que embora tardio, foi uma resposta do legislador sobre o dever de legislar sobre a matéria.

A edição do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, que tem como meta básica dar efetividade às diretrizes constitucionais sobre política urbana, contribuindo para um crescimento do direito à cidade, foi dado, portanto, um grande passo para dar efetividade ao direito a uma moradia digna no país. Este Estatuto tem muitos instrumentos que têm por finalidade a realização prática à moradia, com ênfase nas operações urbanas consorciadas, em que o Poder Público e particulares atuam conjuntamente, como também o estudo de impacto de vizinhança que possui o intuito de verificar aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade

que se planeja implementar. Sem falar no usucapião coletivo das áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda e onde não seja possível a individualização dos terrenos. (SARLET, 2021, p. 295-299).

Ainda que o direito à moradia seja ratificado por inúmeras nações por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o acesso à moradia apropriada não é uma realidade a todos. Muitas pessoas vivem em condições precárias por todo o planeta.

4.3 Políticas Públicas voltadas à moradia

No final do último século e início deste, as Políticas Públicas ganharam destaque na sua implementação e controle. Chegou-se à noção de que não bastava a Constituição Federal positivar os direitos sociais e tratar dos instrumentos para sua realização. A materialização desses direitos precisa de uma atuação eficaz dos Poderes.

Com a redemocratização, a percepção de que a efetivação dos direitos sociais necessita de elaboração e realização pelo Estado aumentou. Desse modo, houve uma movimentação social que se espalhou pelas áreas próximas às Políticas Públicas. As funções dos Poderes, órgãos e instituições estatais passaram a ser discutidas tendo em vista a implementação e controle das Políticas Públicas.

Os programas de ação governamental destinados à materialização dos direitos sociais, relacionam-se com o planejamento, regulação de comportamentos, organização da burocracia estatal, arrecadação de impostos como também a distribuição de benefícios. (SMANIO, 2013).

Assim a definição de políticas públicas, conforme Maria Paula Dallari Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39)

A política pública, portanto, está visando à realização de direitos utilizando-se de arranjos institucionais que se externam em programas de ação governamental complexos. Dessa maneira nota-se que a materialização desses direitos necessita de vontade política.

Conforme Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas têm quatro elementos essenciais, quais sejam, ação, coordenação, processo e programa. A ação deriva quando o Estado é incitado, desse modo surgindo a política pública, ou seja, planejar o desenvolvimento nacional, construir hospitais, construir escolas. A ação deve estar voltada para a materialização de objetivos coletivos, redução das desigualdades.

Quando se fala na coordenação as políticas públicas são programas de ação governamental articulados entre si e isso envolve a participação de vários poderes. A fim de se evitar duplicidade de iniciativas e consequentemente o desperdício de recursos, tem de existir uma articulação entre os diferentes órgãos e setores.

Para concretizá-las existem vários processos administrativos, legislativos orçamentários. Vale ressaltar que a implementação tem a necessidade de abertura para a participação popular a fim de dar legitimidade às decisões políticas.

O programa se faz necessário para descrever o conteúdo da ação governamental, que é resultado de opções políticas concretas tomadas para a garantia dos direitos. É com a utilização de programas específicos que define as prioridades a serem adotadas, os meios para atingir os objetivos, os recursos para seu financiamento.

Assim, no processo democrático que tem como essência a mudança regular de seus representantes, diferentes governos adotam programas diversos, dessa maneira diferentes políticas públicas. Contudo, o que não deve ocorrer é a omissão na implementação dos direitos elencados, como também a descontinuidade de programas sem a devida substituição e melhoria. (SMANIO, 2013).

Políticas públicas voltadas à moradia são realizadas pelo Executivo na forma de programas de governo. Cabe ao judiciário nas revisões de decisões ou de omissão de outros poderes atuar na materialização de tais políticas públicas. (COMPARATO, 2018, p. 230).

Com o grande número de pessoas nas cidades, naturalmente, surge, dentre outros, o problema da falta de moradia. E por vezes, há omissão do Poder Executivo em concretizar esse direito, por não ter políticas públicas eficientes voltadas à

habitação. Como consequência podem surgir invasões a propriedades, por exemplo, e a necessidade de o judiciário intervir de forma a garantir de alguma maneira o direito à moradia digna.

Após esse comentário sobre o papel do judiciário há de se falar que estudando o histórico das políticas públicas no âmbito habitacional nacional, nota-se que elas visam a uma concepção mercadológica, em que o Estado somente fomenta o setor imobiliário e facilita os financiamentos de imóveis, dessa forma ficando na mão do mercado regular o setor e prover a moradia à população de baixa renda.

Sobre esse ponto de vista, vê-se que as políticas públicas têm um pensamento de mercado e consequentemente o acesso à habitação é mediado pela compra da propriedade privada. Desse modo, a moradia é vista como uma mercadoria e uma ativo financeiro, ordenado pela lei da oferta e da procura.

Por este prisma a moradia não é um direito social que deve ser provido pelo Estado, esse padrão não resolve de maneira satisfatória os desejos da população, principalmente à de baixa renda. As políticas adotadas até o momento, quase que na sua totalidade, tem o intuito na aquisição da casa própria. E mesmo com o aporte de recursos financeiros, o déficit habitacional tem aumentado, conforme dados da Fundação Getúlio Vargas.

Ter a casa própria como uma solução e utilizada nas políticas públicas habitacionais foi firmada historicamente e fundamentalmente nota-se total relação com a política econômica. Contudo, a fim de se diversificar, existe uma maneira de minimizar o problema da habitação que é a locação social.

Um programa governamental que tentou minimizar foi o Minha Casa Minha Vida que possuía o condão de construir moradias a famílias com renda de até dez salários-mínimos. E em 2017, quando houve a mudança de governo, foi criada uma faixa intermediária.

A primeira fase do programa construiu mais de um milhão de moradias, a segunda a meta foi ampliada para dois milhões e a terceira, em 2016, também teve a mesma meta. Depois do impeachment foi adotada uma política de cortes orçamentários que, por consequência, diminuiu expressivamente o programa.

O governo atual não tem bons olhos para essa necessidade tendo em vista ter fundido o Ministério das Cidades com o da Integração Nacional, tornando-se o Ministério do Desenvolvimento Regional, ressaltando que os cortes orçamentários continuam afetando a execução do programa.

Quando o programa foi concebido, foi inserido no Programa de Aceleração do Crescimento⁴, evidenciando, dessa forma, a estratégia de auxílio ao setor da construção civil, o que resultou no aumento da oferta e dos preços dos imóveis.

O Programa Minha Casa Minha Vida cometeu os mesmos erros de programas anteriores, pois focou apenas na produção de unidades prontas, não tendo diversificação, portanto, não teve um entendimento entre política urbana e utilização de instrumentos urbanísticos como também utilizou apenas a via da casa própria para a solução do problema habitacional. (LIMA, 2020, p. 5-12).

No cenário atual, tendo em vista a pandemia causada pelo coronavírus, a situação se agravou, pois devido à má gestão da crise sanitária a moeda nacional teve uma grande desvalorização, o que gerou perda no poder de compra das pessoas e uma disparada de preços não só de vários insumos como também dos imóveis.

5. HARMONIA ENTRE DIREITO SOCIAL À MORADIA E CAPITALISMO

5.1 Direito à moradia e contemporaneidade brasileira

O problema central para as pessoas terem acesso à moradia adequada é a dissonância entre o valor da moradia e a capacidade financeira da população de baixa renda. Os custos tanto de aluguel quanto de compra oneram muito a população seus preços estão relacionados com o valor da terra que é formado por um mercado especulativo baseado na escassez. (LIMA, 2020, p. 15).

Assim, pode-se concluir que esse fator obsta em levar à população de baixa renda uma moradia adequada, isto é, que seja bem localizada, tenha infraestrutura, que possua serviços essenciais. Assim, essa população tem sido obrigada a morar distante dos centros urbanos.

Com a ineficiência das políticas adotadas houve a construção de moradias em áreas periféricas, expandindo as cidades que chegaram até as áreas rurais. O que deixa essa população longe de serviços adequados e de ofertas de trabalho. Quando conseguem sua vaga no mercado de trabalho, geralmente, contam com

⁴ Programa governamental que visava o crescimento econômico do país.

precário sistema de transporte, que culmina diretamente na qualidade de vida das pessoas. (LIMA, 2020, p. 18).

Outro problema que é vivenciado pelas famílias de baixa renda é a Medida Provisória nº 996 editada em 2020 e aprovada pelo Senado Federal com modificações, lançou o programa habitacional Casa Verde Amarela substituindo o Programa Minha Casa Minha Vida. O qual possui em suas diretrizes redução de juros e foca nas regiões Norte e Nordeste.

Essa política engloba ações de regularização fundiária, reforma e melhorias das moradias e financiamento da construção, contudo, as famílias de baixa renda que no programa anterior não pagavam juros, agora têm taxas a partir de 4,25%, dessa forma, essa parcela da população fica prejudicada tendo em vista que o orçamento familiar fica ainda mais comprometido.

O programa Casa Verde Amarela está diversificando as formas para tentar diminuir o déficit habitacional e a quantidade de assentamentos precários existente. Entre as formas é o aluguel social lançado no segundo semestre de 2021. É uma alternativa válida, haja vista que o programa anterior não o previa.

5.2 Liberalismo e direito à moradia

A fim de se fazer uma analogia entre o liberalismo e o direito à moradia, é necessário mencionar, primeiramente, o liberalismo. O Estado liberal utiliza-se de um ideal que é o liberalismo, contudo, não é apenas no sentido econômico que se faz presente, também no âmbito político e cultural.

O liberalismo econômico tem seu foco na garantia das liberdades individuais e na limitação da influência do Estado nas decisões de cunho econômico. Assim, esse pensamento defende o chamado Estado mínimo.

A função do Estado nesse aspecto se limita a manter as garantias e liberdades individuais, deixando de lado a fiscalização das atividades econômicas e sociais. Essa função passa a ser exercida pelo próprio mercado. O liberalismo econômico tem várias perspectivas, atualmente se fala do neoliberalismo. Contudo, nas várias interpretações existentes o ponto central é a presença do Estado mínimo e a defesa do mercado como o principal órgão regulador.

O liberalismo econômico tem como bases, ao menos três aspectos, quais sejam, a livre concorrência, o papel mínimo de Estado na economia e a vantagem comparativa.

A livre concorrência se explica quando qualquer indivíduo tem o direito de abrir seu próprio negócio e concorrer com outras empresas. Porém, para isso, quaisquer delas não pode obter vantagem e nem deve cumprir alguma regulação do Estado, somente do próprio mercado. Desse modo, as empresas e clientes que vão estipular as regras, tais como, preço e qualidade dentre outros.

No aspecto do Estado mínimo o governo não deve intervir na sociedade da forma que quiser. Entende-se nesse pensamento que o papel do Estado se limita em garantir o cumprimento da lei e assegurar as liberdades privadas.

Já a vantagem comparativa diz que cada país deve focar apenas na produção que lhe permita obter vantagem no mercado internacional. Assim, cada nação teria a responsabilidade de suprir o restante do globo com um determinado grupo de produtos. (NÓBREGA, 2016).

Pode-se analisar, portanto, que o direito à moradia como outros direitos sociais ficam quase que completamente ao relento nessa visão, pois o Estado deixa de se preocupar em diminuir a desigualdade, deixando por conta do mercado. Como já citado em capítulos anteriores, historicamente é uma forma na qual a desigualdade social aumenta exponencialmente.

O poder de decisão nesse contexto fica a cargo do mais forte economicamente. Nota-se no cenário atual que muitos países estão à mercê de grandes corporações, seja no aspecto financeiro, bancos, por exemplo, ou no aspecto trabalhista quando se fala de grandes montadores de automóveis.

Ou seja, tem-se um grande impasse à medida que se tenta aproximar o liberalismo econômico com os direitos sociais e mais especificamente nesse trabalho de graduação o direito à moradia, tendo em vista que quanto mais o mercado regula a economia mais desigualdade surge.

A faixa da população que mais sofre nesse cenário é a de baixa renda, pois fica de mãos atadas frente o mercado de trabalho, quase se escravizando a fim de se manter e não possuindo uma vida digna que deveria ser direito garantido de alguma forma pelo Estado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se ter ficado cristalino que o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um direito natural, torna inconstitucionais os retrocessos nos direitos sociais.

Identifica-se, após as pesquisas realizadas para a confecção do presente trabalho, que, para a concretização dos direitos sociais, mais especificamente o direito à moradia, é imprescindível a atuação positiva do Estado, utilizando-se de políticas públicas efetivas. São necessários programas eficientes e diversificados, com o intuito de procurar maneiras diferentes para a solução do problema de déficit habitacional, pois, como se nota, a moradia é tratada apenas como mercadoria e não como uma necessidade de todos, sendo algo, muitas vezes, inalcançável para as famílias de baixa renda.

Vê-se o esforço do judiciário na materialização dos direitos sociais quando, em suas decisões, por exemplo, fornece remédios a uma pessoa específica; quando obriga o Estado a fornecer vaga em creches; quando, no tocante ao direito à moradia, decide pela não reintegração de posse - que forçaria a saída de milhares de famílias -, enquanto a prefeitura não providenciar realocação para locais adequados e dignos.

Em todos os exemplos acima citados, nota-se a preocupação em respeitar a dignidade da pessoa humana em ter uma moradia digna. Impede que os governos sazonais, à desculpa da reserva do possível, abdiquem de concretizar direitos esculpidos na Carta Magna, pois a vontade política deve sempre buscar a materialização desses direitos e não pode ceder a interesses financeiros, particulares ou comerciais.

Portanto, o neoliberalismo crescente deve ser mitigado, tendo em vista que se torna praticamente impossível, com o liberalismo econômico, diminuir as desigualdades sociais existentes. Os direitos sociais dependem das políticas públicas. Caso contrário, se o mercado regular todo o consumo, os direitos somente serão exercidos quando derem lucro, o que deixaria à margem da sociedade grande parte da população sem poder aquisitivo.

Portanto, o princípio da vedação ao retrocesso carece ser respeitado e os direitos sociais devem sempre evoluir, para que possamos construir uma sociedade com menos desigualdades.

Infelizmente, não é essa a realidade que estamos presenciando neste momento brasileiro, com o avanço de ideias preconizadas pela orientação política de direita. Urge o resgate de cuidados com a população menos favorecida, para que não tenhamos um retorno à condição de miséria, já experimentado, há não muito tempo, por nossa sociedade.

Que o mito atual se torne, tão logo, uma alegoria *démodé*.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 mai. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em Direito**. 1. Ed. Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. Saraiva Jur, 2018.

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. Editora Saraiva, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos Humanos**. 3. ed. Atlas, 2014.

LIMA, Mateus Fernandes Vilela. **Revista Geo UERJ**. n.36, ed. Geo UERJ, 2020.

MARTINS, F. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 1 Ed. Saraiva, 2020.

MORAES. Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12. Ed. Atlas | Grupo Editorial Nacional, 2021

NÓBREGA, M.; Ribeiro, A. **A Economia: como evoluiu e como funciona - Ideias que transformaram o mundo**. 1 Ed. Editora Trevisan, 2016.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional: da organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**. 19. Ed. Saraiva Jur, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 10. Ed. Saraiva Jur, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Revista de Investigações Constitucionais.** vol. 3 | n. 2 | maio/agosto 2016 | ISSN 2359-5639 | Periodicidade quadrimestral Curitiba | Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR | www.ninc.com.br

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 8. Ed. Malheiros Editores, 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; (Orgs.), B.P.T. M. **O Direito e as políticas públicas no Brasil.** 1. Ed. Atlas, 2013

U.S.P., Universidade de São Paulo. Disponível em:
http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt. Acesso em 22 jul. 2021.